

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007 (Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007) (Do Sr. Paes Landim)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime do Projeto de Lei nº 29 de 2007, o artigo 24.

JUSTIFICAÇÃO

A CF vigente faz a cisão entre radiodifusão e telecomunicações no artigo 21, incisos XI e XII, letra a. , submetendo-os a regimes jurídicos constitucionais totalmente diversos. Deste modo, não é constitucional a equiparação entre os dois serviços para fins de estabelecer-se restrição à livre atividade econômica das programadoras quanto à publicidade. De outro lado, as restrições constitucionais à publicidade comercial são aquelas previstas no artigo 220, §3º, II e §4º, exclusivamente, não sendo constitucional se estabelecer em lei ordinária limites ao tempo de publicidade em um canal privado do serviço de acesso condicional que também é explorado no regime privado. Tal vedação seria equivalente a se estabelecer quantas páginas de publicidade deveria existir numa revista, periódico, jornais e outros veículos de comunicação não sujeitos à regulação ou restrições expressamente constitucionais. A proposta viola ainda o artigo 174 da CF, pois as atividades objeto da restrição são privadas ou exercidas no regime privado onde a atividade do Estado deve ser meramente indicativa.

Sala das Comissões, em 09 de fevereiro de 2010.

Paes Landim
Deputado Federal - PTB/PI